

Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:363

Tendo sido criado pelo artigo 17.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927, o lugar de inspector (contratado) da Repartição Central da Direcção Geral da Assistência Pública, para satisfação de cujos vencimentos não existe verba no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico;

E sendo necessário habilitar o Governo a satisfazer o respectivo encargo nos meses que decorrem de Janeiro a Junho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 5.132\$50, que irá reforçar a verba inscrita no capítulo 6.º «Serviços de Assistência», artigo 63.º «Direcção Geral—Pessoal dos quadros», do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º É anulada igual quantia no capítulo 4.º «Segurança Pública», artigo 20.º «Polícia de segurança pública de Lisboa—Pessoal dos quadros», do referido orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 15:369

Atendendo ao que representou a administração do Asilo de Francisco Domingues Tenório, de Elvas, pedindo autorização para ser extinto e serem incorporados na Misericórdia da mesma cidade os seus respectivos bens que constam de 100.400\$ nominais de inscrições e de uma propriedade rústica e urbana denominada Quinta do Vale de Marmelos de Cima, onde está instalado o referido Asilo;

Atendendo ainda a que da sua extinção não resulta prejuizo para a cidade de Elvas, visto na mesma existir outro asilo de infância desvalida; e

Considerando que da sua extinção e da incorporação dos seus bens na Misericórdia não resultam para esta encargos de qualquer natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que seja extinto o Asilo de Francisco Domingues Tenório, de Elvas, e que os respectivos bens sejam adjudicados à Santa Casa da Misericórdia da mesma cidade.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:370

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:067.150\$71, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 6.º, «Diversos encargos», em novo artigo numerado 38.º-A, sob a rubrica «Fundo de amortização e reserva pela lei de 9 de Setembro de 1915—Importância correspondente a 90 por cento sobre a participação do Estado nos lucros do Banco de Portugal», já descrita, por previsão, no orçamento da receita para o aludido ano económico, no capítulo 4.º, artigo 45.º «Participação de lucros—Banco de Portugal», no total de 5:050.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:371

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

ções: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Este decreto substitui o decreto n.º 13:163, de 14 de Fevereiro de 1927, e o Ministério das Finanças sómente indemnizará os conselhos administrativos das unidades a que os falecidos militares pertenciam, das importâncias correspondentes às pensões de sangue que competem às famílias dos mesmos, até 30 de Novembro de 1927, devendo considerar-se como liquidado qualquer excesso de abono superior às pensões, mas sómente relativo às pensionistas das praças de pré.

Art. 2.º Os conselhos administrativos restituirão ao Ministério das Finanças as importâncias que lhes foram pagas, a título de indemnização, desde 1 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º Fica revogado o § único do artigo 3.º do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:372

Considerando que é uma necessidade de ordem pública a segurança dos barcos portugueses que vão para o mar ou a dos estrangeiros que saiam de um porto português, ou em geral a de todo o material flutuante;

Considerando o princípio da responsabilidade dos capitães e armadores ou proprietários quanto às condições de segurança dos seus barcos;

Considerando que a única autoridade do Estado a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela fiscalização dessas condições de segurança é a capitania do porto;

Considerando a necessidade e vantagem das novas construções serem fiscalizadas;

Considerando a necessidade de se ter um diploma servindo de base aos regulamentos sobre as condições técnicas relativas à segurança do material flutuante, de que alguns têm com o carácter internacional;

Considerando a vantagem para o nosso comércio marítimo de os barcos portugueses possuírem certificados

de navegabilidade que sejam reconhecidos nos portos estrangeiros, facto que se torna conveniente e mesmo indispensável no caso de barcos de passageiros ou de emigrantes;

Considerando que o Governo Português tem reconhecido algumas sociedades de classificação estrangeiras;

Considerando ainda que ao Governo Português convém estabelecer a reciprocidade de reconhecimento dos seus certificados de navegabilidade e dos que sejam passados pelas administrações marítimas de outros países;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Segurança da navegação

CAPÍTULO I

Condições de segurança

Artigo 1.º Não é permitido a qualquer barco português ou estrangeiro sair de um porto português, nem a qualquer barco português sair de um porto estrangeiro para o mar sem que possua as necessárias condições de segurança.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se a todos os barcos portugueses, podendo tornar-se extensivo, no todo ou em parte, a qualquer categoria de material flutuante de que possa depender a segurança das pessoas a bordo.

§ único. A designação de barcos e a de embarcações, consideradas neste diploma e respectivos regulamentos como equivalentes, são em geral preferidas à de navios quando há necessidade de indicar maior extensão aos preceitos enunciados, fazendo-os incidir sobre corpos flutuantes de qualquer tonelagem de arqueação.

Art. 3.º Constituem matéria regulamentar as condições a que deve satisfazer o material flutuante para ser considerado em estado de segurança e muito especialmente as que se referem aos seguintes pontos, tendo-se em atenção o serviço e o género de navegação a que os armadores ou proprietários pretendem aplicar os barcos:

1.º À construção e à conservação do casco e seus acessórios;

2.º Às caldeiras, às máquinas propulsoras e aos diferentes aparelhos mecânicos e eléctricos;

3.º À mastreação, paus de carga e ao aparelho do barco;

4.º Aos instrumentos, cartas e publicações náuticas, aparelhos de sinais e telegrafia sem fios;

5.º À aptidão física, aos diplomas a exigir ao capitão e aos restantes indivíduos da tripulação e à fixação do mínimo da respectiva lotação;

6.º À arrumação da carga e do lastro;

7.º Ao número de passageiros e de emigrantes que podem ser transportados;

8.º Às exigências impostas ao transporte de cargas perigosas, ao transporte de carga a granel e de carga no convés;

9.º Às linhas de carga máxima e escalas de imersão;

10.º Aos aparelhos de salvação e embarcações miúdas;

11.º À compartimentagem dos barcos transportando passageiros;

12.º À habitabilidade, alimentação, higiene e salubridade;

13.º Aos sobressalentes em geral;

14.º A todas as restantes condições que tendam a garantir, quanto possível, a segurança dos barcos e a salvaguarda da vida humana.